Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

PUBLICADO EM
13/12/2019 no jornal
Diário Oficial Edição nº 1902.

LEI Nº 3689/2019

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – **CMDPCD** – e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – **FMDPCD** – do Município de Castro/PR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – CMDPCD

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO

Art. 1° Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – **CMDPCD** – órgão deliberativo e fiscalizador das ações voltadas à promoção, defesa e garantia dos direitos da pessoa com deficiência no município de Castro, com o objetivo de assegurar às pessoas deste segmento o pleno exercício dos direitos individuais, coletivos e sociais, e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – **FMDPCD** – vinculado ao conselho instituído.

Art. 2º Caberá aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à alimentação, à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, ao urbanismo, à acessibilidade, à habitação, à cultura, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3° O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e seu respectivo Fundo serão de caráter permanente e serão vinculados à estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Família e do Desenvolvimento Social.

Art. 4° A participação no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência consiste em serviço de utilidade pública, de natureza relevante, e seus integrantes serão considerados Agentes Públicos para todas as finalidades previstas em lei, e não serão remunerados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Reputa-se como **Agente Público** todo aquele, servidor ou não, que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo

fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas cuja criação ou custeio tem participação do erário, conforme disposições do Art. 1º e Art. 2º da Lei Federal nº 8.429/ 1992, que trata sobre atos de improbidade contra a Administração Pública.

Art. 5°. Para os efeitos desta lei, **considera-se pessoa com deficiência,** além daquelas citadas na Lei Federal n° 13.146, de 06 de junho de 2015, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividades e se enquadra nas seguintes categorias:

I. deficiência física não sensorial: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, **exceto** as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II. deficiência física sensorial auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III. deficiência física sensorial visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,5 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV. deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;
b) cuidado pessoal;
c) habilidades sociais;
d) utilização dos recursos da comunidade;
e) saúde e segurança;
f) habilidades acadêmicas;
g) lazer; e
h) trabalho;

V. deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6°. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I. propor diretrizes, promover a política de atendimento das pessoas com deficiência, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo, observada a legislação em vigor, especialmente o estabelecido nos artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal;

II. zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

III. acompanhar e avaliar a execução da política municipal de acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência.

IV. zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

V. propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VI. propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

VII. acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

VIII. manifestar-se, quando tiver conhecimento ou denúncia de irregularidade na implementação de serviços públicos e em entidades que prestam atendimento para pessoas com deficiência, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal;

IX. avaliar anualmente o desenvolvimento da política municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

X. acompanhar, fiscalizar e avaliar as atividades nas áreas voltadas às pessoas com deficiência no Município, financiadas com recursos públicos, inclusive à utilização, por particulares, de recursos repassados a título de transferência voluntária para execução de projetos e programas na área voltada às pessoas com deficiência;

XI. eleger seu corpo diretivo, elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e aprovar, de acordo com os critérios deste, o cadastramento de entidades que prestam atendimento à pessoa com deficiência;

XII. receber e encaminhar aos órgãos competentes, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa com deficiência, e a exigência de adoção de medidas efetivas de proteção e adequação no atendimento, podendo os responsáveis responder civil e criminalmente por conduta irregular;

XIII. participar da elaboração do orçamento municipal, no que diz respeito à consecução dos objetivos da Política Municipal da Pessoa com Deficiência, acompanhando a sua aprovação;

XIV. deliberar sobre a destinação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e fiscalizar a sua aplicação, de acordo com a legislação vigente;

XV. propor e deliberar o Plano de Ação Municipal para o atendimento à pessoa com deficiência;

XVI. propor, participar e acompanhar a elaboração de leis estaduais e municipais que tratem dos direitos da pessoa com deficiência;

XVII. acompanhar a elaboração, recomendar o cumprimento e divulgar as leis estaduais e qualquer norma legal, pertinentes aos direitos da pessoa com deficiência;

XVIII. convocar a Conferência Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência; e

XIX. publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município, suas resoluções e deliberações.

Art. 7º. A Política de Atendimento à Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Castro far-se-á por meio de programas destinados a:

I. promover e acompanhar a execução de diretrizes básicas da política municipal voltada para a pessoa com deficiência, junto às Secretarias Municipais e Fundações, de acordo com a legislação específica e as decisões decorrentes das Conferências Municipais.

II. avaliar, propor, acompanhar e fiscalizar, o repasse e a aplicação dos recursos públicos nas ações voltadas para a pessoa com deficiência.

SEÇÃO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é composto paritariamente por 16 (dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, assim distribuídos:

I – quatro (4) representantes de usuários de entidades da sociedade civil organizada, ligadas ao atendimento e defesa dos direitos da pessoa com deficiência no município de Castro, dos segmentos conforme segue:
a) área de deficiência auditiva;
b) área de deficiência física;
c) área de deficiência intelectual;
d) área de deficiência visual;

II – quatro (4) representantes de entidades da sociedade civil que prestam serviços públicos para pessoas com deficiência no município de Castro, legalmente constituídas e em funcionamento, sendo representantes dos seguintes segmentos:
a) área de deficiência auditiva;
b) área de deficiência física;
c) área de deficiência intelectual;
d) área de deficiência visual.

III – oito (8) representantes do Poder Executivo Municipal, prioritariamente das áreas de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, trabalho, infraestrutura, jurídica e/ou outras.

§ 1º Os representantes do governo municipal serão indicados pelo Executivo, conforme o inciso III deste Artigo, e os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleias próprias, de acordo com os segmentos representados, previsto nos incisos I

e II, deste Artigo.

§ 2º No caso de faltas ou impedimentos, ou em caso de vacância da titularidade, a substituição do titular pelos suplentes, será pelo período até o encerramento do mandato em trânsito.

§ 3º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente respeitará a paridade e a alternância entre a representação governamental e a sociedade civil, de acordo com o período da gestão, com um mandato de 1(um) ano para cada segmento público ou privado, a partir da posse.

SEÇÃO IV
DOS CONSELHEIROS

Art. 9º O mandato dos Conselheiros é de **2 (dois) anos,** a partir da data da posse, e suas atividades observarão as seguintes disposições:

I – a cada biênio os segmentos da sociedade civil, a que se refere o inciso I e II, do art. 8º, desta lei, serão eleitos em assembleia própria de cada segmento, convocada especialmente para tal finalidade, conforme dispuser o edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município;

II – é permitida uma única recondução consecutiva, por igual período;

III – a função de Conselheiro não é remunerada e seu exercício é considerado serviço público relevante, de caráter prioritário, sendo justificadas eventuais ausências no serviço público, quando for exigido o comparecimento a sessões do Conselho ou a participação em diligências autorizadas por este, cabendo às entidades privadas a disciplinação em relação a seus representantes;

IV – os membros do Conselho poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou órgãos a que estão vinculados ou autoridade responsável dirigida ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência para posterior encaminhamento ao Prefeito para nomeação;

V – as decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão consubstanciadas em Resoluções, aprovadas pelo voto da maioria simples de seus integrantes e, devidamente, publicadas.

SEÇÃO V
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 10 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência possuirá a seguinte estrutura:
I – Plenário;
II – Diretoria Executiva, composta por Presidente e Vice-presidente;
III – Comissões Temáticas e Permanentes, constituídas por Resolução do Conselho;
IV – Secretaria-Executiva.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Secretaria-Executiva será a unidade de apoio ao

funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo.

Art. 11 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderá convidar, como colaboradores e a título gratuito, pessoas e entidades para auxiliá-lo em assuntos especializados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e outras instituições, especialmente convidadas e sempre a título gratuito, para promover estudos e emitir orientações a respeito de temas específicos.

Art. 12 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá regimento interno próprio, a ser publicado, mediante Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do Município, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da posse dos Conselheiros da implantação do Conselho.

Art. 13 Todas as reuniões e atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão públicas, abertas à participação popular e precedidas de ampla divulgação, preservado o direito a voto apenas aos Conselheiros

Art. 14 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência se reunirá, ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros, com pauta única, prévia e restrita a ser tratada na assembleia.

Art. 15 O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será considerado extinto, antes do término, nos seguintes casos:

I – óbito do Conselheiro;
II – renúncia, por escrito, ao mandato;
III - ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano;
IV - doença que exija licença médica por mais de 02 (dois) anos;
V - procedimento incompatível com a dignidade das funções;
VI - condenação por crime comum ou de responsabilidade;
VII - perda de vínculo com a entidade ou organização que representa, independente da motivação.

Art. 16 Perderá a representatividade, assegurada a ampla defesa, a instituição que:

I – extinguir sua base territorial de atuação no Município de Castro;
II - tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;
III - sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

PARÁGRAFO ÚNICO. A substituição se dará por deliberação da maioria dos

componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público, de entidades que representam os segmentos, ou de qualquer cidadão.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – FMDPCD -

SEÇÃO I
DA NATUREZA, DOS RECURSOS E DA GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 17 O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência tem por objetivo ser um instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos no desenvolvimento de programas e ações deliberadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ao qual é vinculado, e a sua prestação de contas fica subordinada às normas da contabilidade pública.

Art. 18 Constituem recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – Dotação orçamentária específica consignada no orçamento municipal e verbas adicionais que a lei estabelecer;
II - Doações, auxílios, contribuições de entidades nacionais e/ou internacionais e transferências de fundos governamentais;
III – Recursos advindos de termos de parceria, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e/ou públicas, para repasse a entidades executoras de programas e serviços, devidamente habilitadas;
IV – Contribuições voluntárias de pessoas físicas e/ou jurídicas, e
V – Outros recursos que lhes forem destinados.

Art. 19 O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPCD – terá como gestor o titular da Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social, acompanhado pelo respectivo Conselho Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO Os recursos que compõem o FMDPCD, serão depositados em conta especial, a ser operacionalizada, controlada e contabilizada sob a denominação " Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência

I – os recursos serão deliberados por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CMDPCD;

II – Os recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 20 Compete ao Gestor do Fundo Municipal:
I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo

Estado ou pela União, para ações previstas na política municipal para a pessoa com deficiência;

II - Liberar os recursos a serem aplicados na política municipal para a pessoa com deficiência, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

CAPÍTULO III
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL E DA PLENÁRIA

Art. 21 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – **CMDPCD** – realizará, a cada 2 (dois) anos e sob sua coordenação, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, observando-se o calendário das conferências estadual e nacional para possibilitar participação dos delegados municipais nestas, estabelecendo normas de funcionamento em regulamento próprio.

Art. 22 Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – aprovar seu Regimento Interno;
II – avaliar a implantação das políticas públicas e seus resultados, durante o biênio, tornando-se, também, momento de amplo debate para deliberação das políticas a serem atendidas no biênio subsequente ao de sua realização;
III – fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;
IV – dar publicidade às deliberações da Plenária da Conferência, constantes no Relatório Final.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social, prestará apoio técnico e financeiro, disponibilizando espaço físico, materiais de expediente, equipamentos e pessoal, necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 24 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e sua regulamentação observará o prazo de até 90 (noventa) dias desta, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO – PR, em 12 de dezembro de 2019.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO